SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2255730 - GO (2026/0025365-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ENSOLAR ENERGIA LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE BERNARDES DE ARAÚJO - GO030600
RECORRIDO	:	BOREAL SOLAR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ANTES DA CITAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, em agravo de instrumento, manteve o indeferimento de arresto de bens antes da citação.

2. A controvérsia decorre de execução de título extrajudicial em que foi indeferido o arresto executivo/cautelar antes da citação, por ausência de demonstração de dilapidação patrimonial e necessidade de exaurir diligências de localização.

3. O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de arresto por ausência de perigo de dano e de atos de dilapidação.

4. A Corte de origem manteve o indeferimento, assentando a exigência dos requisitos dos arts. 300 e 301 do CPC e a inexistência de prova de dilapidação, insolvência iminente ou risco concreto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido contrariou o art. 830 do CPC ao exigir demonstração de risco para arresto quando o executado não é encontrado para citação; (ii) saber se é possível o arresto *on-line* por analogia ao disposto no art. 854 do CPC, independentemente do exaurimento das diligências de citação; (iii) saber se, à luz do art. 1.029, § 3º, do CPC, seria desnecessária a intimação da recorrida para contrarrazões antes da formação da relação processual; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à admissibilidade do arresto executivo *on-line* antes da citação.

Documento eletrônico VDA59645444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1ecceb8d-2d70-4932-a17d-1e492da011f3

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF relativamente ao conhecimento das alegadas violações dos arts. 830 e 854 do CPC, porque o acórdão recorrido não decidiu sob a ótica do art. 830 do CPC nem da aplicação analógica do art. 854 do CPC e não foram opostos embargos de declaração para provocar o debate.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente aos requisitos dos arts. 300 e 301 do CPC para arresto cautelar, visto que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório, notadamente quanto à inexistência de perigo de dano, dilapidação patrimonial e risco ao resultado útil do processo.

8. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 735 do STF, pois a decisão recorrida versa tutela provisória fundada em cognição sumária, o que, em regra, afasta o conhecimento do recurso excepcional sobre a presença ou ausência dos requisitos da medida, relativamente ao exame do arresto cautelar.

9. Incidem as Súmulas n. 282 e 284 do STF relativamente ao processamento do próprio recurso especial, porquanto o art. 1.029, § 3º, do CPC não foi objeto de decisão pelo acórdão recorrido e não disciplina, como tese autônoma, a necessidade de intimação para contrarrazões.

10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico nem identidade fática e jurídica entre o acórdão recorrido, que tratou de arresto cautelar com base nos arts. 300 e 301 do CPC, e o paradigma indicado, que tratou de arresto executivo por aplicação dos arts. 830 e 854 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF relativamente aos arts. 830 e 854 do CPC, quando a matéria indicada como violada não foi apreciada pelo acórdão recorrido e não foram opostos embargos de declaração. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a insurgência demanda o reexame do acervo fático-probatório, como na aferição dos requisitos dos arts. 300 e 301 do CPC para arresto cautelar. 3. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 735 do STF às hipóteses de tutela provisória decidida em cognição sumária, o que, em regra, impede o conhecimento de recurso excepcional sobre seus requisitos. 4. Incidem as Súmulas n. 282 e 284 do STF relativamente ao art. 1.029, § 3º, do CPC, quando a tese recursal não foi objeto de decisão e o dispositivo legal invocado é inadequado ao ponto controvertido. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer se ausentes cotejo analítico e similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma, especialmente quando tratados institutos diversos (arresto cautelar e arresto executivo)".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 4º, 300, 301, 830, 854, 1.029, § 3º, e 85, § 11; RISTJ, art. 255; CTN, art. 185-A.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 284 e 356; STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 735; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.968.886/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022.

Documento eletrônico VDA59645444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1ecceb8d-2d70-4932-a17d-1e492da011f3

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1ecceb8d-2d70-4932-a17d-1e492da011f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2255730 - GO (2026/0025365-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ENSOLAR ENERGIA LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE BERNARDES DE ARAÚJO - GO030600
RECORRIDO	:	BOREAL SOLAR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ANTES DA CITAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, em agravo de instrumento, manteve o indeferimento de arresto de bens antes da citação.

2. A controvérsia decorre de execução de título extrajudicial em que foi indeferido o arresto executivo/cautelar antes da citação, por ausência de demonstração de dilapidação patrimonial e necessidade de exaurir diligências de localização.

3. O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de arresto por ausência de perigo de dano e de atos de dilapidação.

4. A Corte de origem manteve o indeferimento, assentando a exigência dos requisitos dos arts. 300 e 301 do CPC e a inexistência de prova de dilapidação, insolvência iminente ou risco concreto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido contrariou o art. 830 do CPC ao exigir demonstração de risco para arresto quando o executado não é encontrado para citação; (ii) saber se é possível o arresto *on-line* por analogia ao disposto no art. 854 do CPC, independentemente do exaurimento das diligências de citação; (iii) saber se, à luz do art. 1.029, § 3º, do CPC, seria desnecessária a intimação da recorrida para contrarrazões antes da formação da relação processual; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à admissibilidade do arresto executivo *on-line* antes da citação.

Documento eletrônico VDA58834459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:01
Código de Controle do Documento: 1ddb7ddf-ccd5-4d1a-a592-23519d33590f

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF relativamente ao conhecimento das alegadas violações dos arts. 830 e 854 do CPC, porque o acórdão recorrido não decidiu sob a ótica do art. 830 do CPC nem da aplicação analógica do art. 854 do CPC e não foram opostos embargos de declaração para provocar o debate.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente aos requisitos dos arts. 300 e 301 do CPC para arresto cautelar, visto que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório, notadamente quanto à inexistência de perigo de dano, dilapidação patrimonial e risco ao resultado útil do processo.

8. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 735 do STF, pois a decisão recorrida versa tutela provisória fundada em cognição sumária, o que, em regra, afasta o conhecimento do recurso excepcional sobre a presença ou ausência dos requisitos da medida, relativamente ao exame do arresto cautelar.

9. Incidem as Súmulas n. 282 e 284 do STF relativamente ao processamento do próprio recurso especial, porquanto o art. 1.029, § 3º, do CPC não foi objeto de decisão pelo acórdão recorrido e não disciplina, como tese autônoma, a necessidade de intimação para contrarrazões.

10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico nem identidade fática e jurídica entre o acórdão recorrido, que tratou de arresto cautelar com base nos arts. 300 e 301 do CPC, e o paradigma indicado, que tratou de arresto executivo por aplicação dos arts. 830 e 854 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF relativamente aos arts. 830 e 854 do CPC, quando a matéria indicada como violada não foi apreciada pelo acórdão recorrido e não foram opostos embargos de declaração. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a insurgência demanda o reexame do acervo fático-probatório, como na aferição dos requisitos dos arts. 300 e 301 do CPC para arresto cautelar. 3. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 735 do STF às hipóteses de tutela provisória decidida em cognição sumária, o que, em regra, impede o conhecimento de recurso excepcional sobre seus requisitos. 4. Incidem as Súmulas n. 282 e 284 do STF relativamente ao art. 1.029, § 3º, do CPC, quando a tese recursal não foi objeto de decisão e o dispositivo legal invocado é inadequado ao ponto controvertido. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer se ausentes cotejo analítico e similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma, especialmente quando tratados institutos diversos (arresto cautelar e arresto executivo)".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 4º, 300, 301, 830, 854, 1.029, § 3º, e 85, § 11; RISTJ, art. 255; CTN, art. 185-A.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 284 e 356; STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 735; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.968.886/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022.

Documento eletrônico VDA58834459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:01
Código de Controle do Documento: 1ddb7ddf-ccd5-4d1a-a592-23519d33590f

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ENSOLAR ENERGIA LTDA. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 72-75):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO CAUTELAR. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de arresto cautelar formulado pela parte exequente.
> II. TEMA EM DEBATE
> 2. A questão em discussão consiste em verificar se o inadimplemento contratual, aliado à mora comprovada, autoriza a concessão da medida de arresto cautelar sem demonstração concreta de risco de dilapidação patrimonial.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3.1. A tutela de urgência cautelar exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme o artigo 300, do Código de Processo Civil.
> 3.2. O inadimplemento contratual e a mera especulação quanto à insuficiência patrimonial não caracterizam, por si sós, risco suficiente a ensejar o arresto cautelar.
> 3.3. Não restou demonstrada a prática de atos de dilapidação patrimonial ou insolvência iminente pela parte executada, de modo que se mostra correta a negativa de concessão da medida de arresto.
> IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Recurso conhecido, mas desprovido.
> Tese de julgamento:
> 1. O inadimplemento contratual prolongado, sem prova de dilapidação patrimonial, não autoriza a concessão de arresto cautelar.
> Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 300 e 301.
> Jurisprudência relevante citada: TJGO, 10ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 5790008- 74.2024.8.09.0018, Rel. Des. Anderson Máximo de Holanda, j. 08.10.2024; TJGO, 9ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 5303983-82.2024.8.09.0064, Rel. Dr. Ricardo Silveira Dourado, j. 08.07.2024.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA58834459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:01
Código de Controle do Documento: 1ddb7ddf-ccd5-4d1a-a592-23519d33590f

a) 830 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido exigiu demonstração de "atos tendenciosos à dilapidação patrimonial" e "risco à satisfação do crédito" para deferir arresto executivo, embora a norma determine o arresto quando o oficial de justiça não encontra o executado para citação;

b) 854 do Código de Processo Civil, já que o Tribunal local afastou a possibilidade de arresto *on-line* por analogia, antes do exaurimento das tentativas de citação, quando o Superior Tribunal de Justiça admitiu a medida para assegurar futura penhora diante da não localização do devedor; e

c) 1.029, § 3º, do Código de Processo Civil, porquanto a intimação da recorrida para contrarrazões seria desnecessária enquanto não integrada a relação processual pela citação válida.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a mera não localização da devedora e o inadimplemento não autorizam o arresto antes do exaurimento das tentativas de citação, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que admite o arresto executivo com base na não localização do devedor e na aplicação analógica do 854 do CPC. Indica como paradigma o REsp n. 1.822.034/SC.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se defira o arresto executivo dos bens da recorrida. Requer ainda que se determinem pesquisas e indisponibilidades/restrições de bens por SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SERASAJUD.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 99.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58834459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:01
Código de Controle do Documento: 1ddb7ddf-ccd5-4d1a-a592-23519d33590f

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de arresto executivo de bens da executada antes da citação, sob o fundamento de ausência de demonstração de dilapidação patrimonial e de necessidade de exaurir as tentativas de localização.

O acórdão recorrido ratificou a decisão agravada.

Passo à análise das supostas violações.

I - Arts. 830 e 854 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido exigiu prova de dilapidação patrimonial e risco concreto para deferir o arresto, contrariando o art. 830 do Código de Processo Civil, que prevê o arresto de bens quando o oficial de justiça não encontra o executado para citação. Argumenta, ademais, que o art. 854 do Código de Processo Civil autoriza o arresto *on-line* por analogia, independentemente do exaurimento das tentativas de citação, na hipótese de não localização do devedor.

O acórdão recorrido concluiu que o pedido deveria observar os requisitos da tutela cautelar de urgência, delineados no art. 300 do Código de Processo Civil e vinculados ao art. 301 do Código de Processo Civil, de modo que o inadimplemento contratual e a mera especulação sobre insuficiência patrimonial não evidenciaram perigo de dano. Assentou, por isso, a correção do indeferimento do arresto por falta de demonstração de atos de dilapidação ou insolvência iminente.

Os art. 830 e 854 do Código de Processo Civil disciplinam, respectivamente, o arresto executivo de bens do executado não encontrado para citação e a constrição eletrônica de ativos financeiros em dinheiro. A tese recursal pretende conjugá-los para sustentar a possibilidade de arresto *on-line* antes da

Documento eletrônico VDA58834459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:01
Código de Controle do Documento: 1ddb7ddf-ccd5-4d1a-a592-23519d33590f

citação, independentemente do esgotamento das diligências de localização do devedor.

O recurso especial, contudo, não comporta conhecimento. O acórdão recorrido não solucionou a controvérsia sob o enfoque do arresto executivo típico do art. 830 do Código de Processo Civil, tampouco examinou a aplicação analógica do art. 854 do mesmo diploma. A Corte local apreciou o pedido no contexto de tutela cautelar de urgência, fundada nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, e concluiu pela ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diante da inexistência de prova concreta de dilapidação patrimonial, insolvência iminente ou ato tendente à frustração da execução.

Há, portanto, distinção relevante entre a questão decidida pelo Tribunal de origem e a tese desenvolvida no recurso especial.

A jurisprudência do STJ admite, em determinadas hipóteses, o arresto executivo *on-line* com fundamento no art. 830 do Código de Processo Civil, inclusive sem esgotamento das tentativas de citação, por se tratar de medida anterior à penhora voltada à garantia da execução quando não localizado o devedor. Essa orientação, todavia, pressupõe que a controvérsia tenha sido efetivamente examinada sob a ótica do arresto executivo, com a moldura fática própria dessa modalidade de constrição.

No caso, diversamente, a decisão recorrida manteve o indeferimento da providência por ausência dos requisitos da tutela cautelar de urgência. O Tribunal estadual consignou que o inadimplemento contratual e a mera suposição de insuficiência patrimonial não bastam para justificar a constrição patrimonial antes do contraditório, especialmente sem demonstração de conduta concreta da executada voltada à ocultação, dilapidação ou dissipação de bens. Assim, a controvérsia foi resolvida com base na ausência de *periculum in mora* cautelar, e

Documento eletrônico VDA58834459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:01
Código de Controle do Documento: 1ddb7ddf-ccd5-4d1a-a592-23519d33590f

não na exigência ou não de esgotamento de diligências para localização do devedor em arresto executivo.

Desse modo, ausente debate específico no acórdão recorrido acerca dos arts. 830 e 854 do Código de Processo Civil, sob o enfoque pretendido pela recorrente, incidem os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF. A ausência de oposição de embargos de declaração impede ainda a incidência do art. 1.025 do Código de Processo Civil, não se podendo reconhecer prequestionamento ficto de matéria que não foi provocada perante a Corte de origem.

Ainda que assim não fosse, a pretensão recursal demandaria a revisão da conclusão do Tribunal local quanto à inexistência de elementos concretos de perigo de dano, dilapidação patrimonial, insolvência iminente ou risco ao resultado útil da execução. Essa análise é eminentemente fático-probatória e não pode ser refeita em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A conclusão é reforçada pela natureza interlocutória e provisória da decisão impugnada, proferida em fase de cognição sumária. A jurisprudência desta Corte, em linha com a razão subjacente à Súmula n. 735 do STF, orienta-se no sentido de que, em regra, não é cabível o reexame, em recurso excepcional, da presença ou ausência dos requisitos autorizadores de tutela provisória, salvo hipóteses de manifesta ilegalidade, teratologia ou contrariedade direta ao texto legal, circunstâncias não verificadas no caso.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA VIA BACENJUD E DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DA PARTE EXECUTADA. MEDIDA EXCEPCIONAL. FUNDAMENTO NO PODER GERAL DE CAUTELA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA58834459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:01
Código de Controle do Documento: 1ddb7ddf-ccd5-4d1a-a592-23519d33590f

SÚMULAS 7/STJ E 735/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. O Tribunal de origem, atento às peculiaridades do caso concreto, concluiu pela necessidade da decretação da indisponibilidade de bens da parte executada com base no poder geral de cautela, tendo em vista esta fundamentação: "Em regra, faz-se necessária a citação da parte executada antes da realização da penhora de bens, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Também é certo que existe posição jurisprudencial contrária à penhora de ativos previamente à citação e à consequente viabilização do oferecimento de bens à constrição. Contudo, o que se tem no caso concreto é situação em que a sociedade empresária vem atuando em de forma a esvaziar o patrimônio social, com a formação do grupo econômico, havendo manipulações empresariais, bem como indícios de confusão e blindagem patrimonial. Observa-se que, no caso, o bloqueio de ativos financeiros dos coexecutados, inclusive o agravante, antes mesmo da citação, foi determinado de forma excepcional, fundado no poder geral de cautela do juiz, tendo em vista a verificação de fatos sólidos que apontem para um efetivo esvaziamento patrimonial da executada. (...) No que se refere à indisponibilidade de bens, não se desconhece julgamento repetitivo (REsp n° 1.377.507), no qual o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a indisponibilidade de bens e direitos, autorizada pelo art. 185-A do CTN, depende da citação do devedor e do prévio esgotamento das diligências para localizar bens penhoráveis. Não obstante, a mesma Egrégia Corte Superior possui precedentes recentes que autorizam, excepcionalmente, a medida, considerada a gravidade da situação, os elementos presentes nos autos e o risco do processo, situações que devem ser concreta e suficientemente analisadas nos autos pelo Juízo no exercício do poder de cautela, ou seja, desde que preenchidos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/2015, em circunstâncias que exijam a efetivação de medida idônea para a assegurar o direito. [...] No caso concreto, o magistrado originário se deparou com robustas evidências de conduta metódica para blindagem patrimonial de pessoas físicas e jurídicas suficientes para indicar a constituição de grupo econômico de fato, com fortes indícios de estrutura empresarial sendo utilizada para dificultar o cumprimento das obrigações tributárias da devedora original, motivo pelo qual determinou o arresto provisório com as medidas que entendeu necessárias e suficientes para evitar o esvaziamento patrimonial e a ocultação de bens por parte dos executados. Desta forma, entendo que a decisão agravada deve ser mantida, vez que a existência de grupo econômico de fato, e o uso dessa estrutura como instrumento de burla ao cumprimento das obrigações tributárias da executada original, através da concentração nesta das dívidas e da transferência dos ativos patrimoniais às demais pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico justificam, em sede cautelar, o acesso ao sistema BACENJUD e a decretação da indisponibilidade de bens via Central Nacional de Indisponibilidade - CNIB, conforme requerido pela agravada" (fls. 209-220, e-STJ).

3. É evidente que alterar as conclusões adotadas pelo acórdão recorrido a respeito da excepcionalidade da medida adotada, ante as "robustas evidências de conduta metódica para blindagem patrimonial de pessoas físicas e jurídicas suficientes para indicar a constituição de grupo econômico de fato, com fortes

Documento eletrônico VDA58834459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:01
Código de Controle do Documento: 1ddb7ddf-ccd5-4d1a-a592-23519d33590f

> indícios de estrutura empresarial sendo utilizada para dificultar o cumprimento das obrigações tributárias da devedora original" (fl. 217, e-STJ), demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
>
> **4. Ademais, a jurisprudência do STJ é no sentido de ser incabível, em Recurso Especial, o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação, por analogia, da Súmula 735/STF.**
>
> 5. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o Recurso Especial também pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
>
> 6. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.968.886/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022, destaquei.)

Não se trata, portanto, de contrariar a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre arresto executivo *on-line*. Trata-se de reconhecer que o acórdão recorrido não decidiu a causa a partir dessa premissa normativa, mas sim sob a ótica do arresto cautelar, exigindo a demonstração concreta dos requisitos dos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil.

Como a parte recorrente busca substituir a valoração cautelar feita na origem por outra conclusão sobre a suficiência dos elementos constantes dos autos, o recurso encontra óbice nas Súmulas n. 7 do STJ e 282 e 356 do STF.

II - Art. 1.029, § 3º, do Código de Processo Civil

Alega a recorrente que a intimação da parte recorrida para contrarrazões ao recurso especial não seria obrigatória, já que não houve citação válida e a relação processual não se completou, nos termos do § 3º do art. 1.029 do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido não tratou dessa questão, tendo sido certificada a ausência de intimação para contrarrazões, “tendo em vista que a relação processual não se completou” (fl. 99).

Documento eletrônico VDA58834459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:01
Código de Controle do Documento: 1ddb7ddf-ccd5-4d1a-a592-23519d33590f

O art. 1.029, § 3º, do Código de Processo Civil autoriza o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça a desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave. Trata-se, portanto, de regra voltada ao saneamento de vícios formais do recurso excepcional, e não propriamente de norma destinada a disciplinar, como tese autônoma de mérito, a necessidade ou dispensa de intimação da parte recorrida para apresentação de contrarrazões.

No ponto, o recurso especial não merece conhecimento por ausência de prequestionamento. O acórdão recorrido não emitiu juízo sobre a aplicação do art. 1.029, § 3º, do Código de Processo Civil, tampouco decidiu a controvérsia relativa à intimação da parte recorrida para contrarrazões. A questão surgiu apenas em momento posterior, no processamento do recurso especial, tendo sido certificada a ausência de intimação da recorrida justamente porque a relação processual ainda não se havia completado.

Não houve, portanto, pronunciamento jurisdicional do Tribunal de origem sobre a matéria, nem sucumbência específica da recorrente quanto ao ponto. O recurso especial volta-se contra o acórdão recorrido, e não contra ato cartorário ou providência administrativa posterior relativa ao processamento do próprio apelo nobre. Inexistente decisão recorrida sobre a questão, fica inviabilizado o exame da alegada violação do art. 1.029, § 3º, do Código de Processo Civil.

Além disso, a própria certidão de fl. 99 indica que não foram apresentadas contrarrazões porque não houve intimação da recorrida, em razão da não formação da relação processual. Desse modo, a alegação recursal carece de utilidade prática, pois não há prejuízo processual a ser reparado, nem comando decisório desfavorável à recorrente a ser reformado.

Documento eletrônico VDA58834459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:01
Código de Controle do Documento: 1ddb7ddf-ccd5-4d1a-a592-23519d33590f

Incidem, assim, as Súmulas n. 282 e 356 do STF diante da ausência de debate e decisão sobre a matéria no acórdão recorrido. A deficiência de pertinência entre o dispositivo invocado e a tese deduzida também atrai, no ponto, a incidência da Súmula n. 284 do STF, porquanto o art. 1.029, § 3º, do Código de Processo Civil não disciplina diretamente a consequência pretendida pela recorrente.

III - Divergência jurisprudencial

A recorrente defende que a tese do Tribunal de origem — indeferimento do arresto por falta de prova de dilapidação patrimonial e necessidade de exaurir tentativas de citação — diverge da orientação do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.822.034/SC, que admite o arresto executivo com base na não localização do devedor e na aplicação analógica do art. 854 do Código de Processo Civil, prescindindo do exaurimento das tentativas.

O acórdão recorrido aplicou a disciplina da tutela cautelar do art. 300 do Código de Processo Civil e negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o indeferimento do arresto pela ausência de demonstração de dilapidação patrimonial, insolvência iminente ou perigo de dano.

A divergência jurisprudencial, nos termos dos arts. 105, III, *c*, da Constituição Federal, 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, exige demonstração analítica da similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado, bem como a indicação precisa da interpretação divergente atribuída ao mesmo dispositivo de lei federal.

No caso, a divergência não foi demonstrada. O paradigma indicado pela recorrente trata da admissibilidade do arresto executivo *on-line*, previsto no art. 830 do Código de Processo Civil, por aplicação analógica do art. 854 do mesmo diploma, quando frustrada a localização do devedor para fins de citação. A

Documento eletrônico VDA58834459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:01
Código de Controle do Documento: 1ddb7ddf-ccd5-4d1a-a592-23519d33590f

controvérsia ali examinada consistia em saber se seria necessário o esgotamento das tentativas de citação para a realização da constrição eletrônica.

O acórdão recorrido, por sua vez, não assentou a impossibilidade abstrata de arresto executivo *on-line* nem condicionou a medida, como fundamento exclusivo, ao esgotamento de todas as diligências de localização. A Corte local manteve o indeferimento do pedido porque, tratando-o como tutela cautelar de urgência, entendeu ausentes os requisitos dos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, especialmente diante da falta de prova de dilapidação patrimonial, insolvência iminente ou risco concreto à utilidade do processo.

Não há, portanto, identidade fática e jurídica entre os julgados confrontados. O precedente indicado pela recorrente cuida de arresto executivo, ao passo que o acórdão recorrido examinou a medida como arresto cautelar. Essa distinção é relevante, pois o próprio entendimento desta Corte diferencia as duas figuras: o arresto executivo tem disciplina própria no art. 830 do Código de Processo Civil, enquanto o arresto cautelar submete-se à demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos dos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil.

A ausência de similitude impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional. Não basta a recorrente afirmar que ambos os julgados envolvem execução de título extrajudicial e pedido de bloqueio de bens antes da citação. Era necessário demonstrar que o Tribunal de origem, diante das mesmas premissas fáticas e do mesmo enquadramento jurídico do paradigma, conferiu interpretação diversa aos arts. 830 e 854 do Código de Processo Civil. Isso não ocorreu.

Ademais, a superação da conclusão do acórdão recorrido exigiria nova análise dos elementos concretos dos autos para verificar se havia ou não risco de

Documento eletrônico VDA58834459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:01
Código de Controle do Documento: 1ddb7ddf-ccd5-4d1a-a592-23519d33590f

dilapidação patrimonial, insolvência iminente ou perigo de dano suficiente à concessão da medida acautelatória. Essa providência é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Também sob o enfoque da divergência jurisprudencial, aplica-se a razão subjacente à Súmula n. 735 do STF, pois a decisão impugnada examinou, em cognição sumária, a presença dos requisitos para concessão de tutela provisória. A revisão excepcional dessa conclusão somente seria admissível em hipótese de teratologia, ilegalidade manifesta ou contrariedade direta à norma federal, o que não se verifica quando o tribunal local, de forma fundamentada, conclui que o inadimplemento contratual, desacompanhado de prova concreta de risco patrimonial, não autoriza o arresto cautelar.

Assim, ausente cotejo analítico apto, inexistente similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado e sendo necessário reexaminar a valoração dos requisitos da tutela cautelar, não se conhece do recurso especial quanto à alegada divergência jurisprudencial.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58834459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:01
Código de Controle do Documento: 1ddb7ddf-ccd5-4d1a-a592-23519d33590f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.255.730 / GO

Número Registro: 2026/0025365-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
52242685620258090128 554869107 55486910720258090128

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ENSOLAR ENERGIA LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE BERNARDES DE ARAÚJO - GO030600
RECORRIDO	: BOREAL SOLAR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:15:18
Código de Controle do Documento: 729c0d8e-660c-44bf-adb9-f9bbf2c7ea63